



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516108-25.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIAN SANTOS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 136

Apelação Criminal nº 1516108-25.2023.8.26.0228

Juízo de Origem: 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Amanda Eiko Sato

Apelante: Lilian Santos Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Receptação Dolosa. Artigo 180, “caput”, do Código Penal. Recurso da Defesa. Pretendida absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento do privilégio. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas por prova documental e oral colhida durante a instrução criminal. Dolo suficientemente comprovado. Posse da “*res furtiva*” incontroversa. Ausência de comprovação de aquisição ou recebimento lícito do celular. Conduta típica. Impossibilidade do privilégio previsto § 5º, do artigo 180, do CP. Bem que não pode ser considerado de pequeno valor. Condenação confirmada. Dosimetria penal e regime de cumprimento de pena inalterados. Insuficiência de mera imposição de multa isolada. Sentença mantida na íntegra. Recurso defensivo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Lilian Santos Ferreira** contra a r. sentença acostada a fls. 163/169, prolatada pela eminente Dra. Amanda Eiko Sato, Juíza de Direito da 25ª Vara Criminal dessa Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e a condenou como incurso nas penas do artigo 180, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformada, a ré LILIAN recorreu, pretendendo sua absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do privilégio (fls. 194/199).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo (fls. 203/205).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 219/255).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra.

Extrai-se dos autos que, “entre os dias 03 de março e 10 de maio de 2023, em local incerto, mas nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, LILIAN SANTOS FERREIRA, qualificada às fls. 10, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o aparelho celular Samsung A51, IMEI 352334110709877, pertencente à vítima Bruna Adriana Possi, ciente de que se tratava de produto de crime anterior, conforme boletim de ocorrência a fls. 03/04, auto de exibição e apreensão a fls. 05 e auto de entrega a fls. 31. Segundo foi apurado, no dia 03 de março de 2023, por volta das 12h, na Rua Domenico Palma, nº 640, Cupecê, nesta cidade e Comarca, o referido aparelho fora roubado, conforme Boletim de Ocorrência nº 314/2023 (fls. 22/24)” (folha 45).

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 03), auto de entrega (fls. 31), auto de avaliação (fls. 61), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é certa, assim como o dolo inerente à conduta.

A testemunha RODRIGO GOUVEIA ROBERTO, Policial Civil, disse que visando apurar o crime de roubo, registrado no boletim de ocorrência n. 314/2023 do 05º D.P. Guarulhos, solicitou à CIP da 6ª Seccional de Polícia a verificação de quem estaria utilizando o celular com IMEI nº 352334110709877. Com a chegada da resposta informando de tal aparelho estava cadastrado em nome de LILIAN SANTOS FERREIRA, RG 21.977.904-1, deslocou-se até sua residência, intimando-a a comparecer no setor de investigações da unidade policial, bem como cientificando-a do motivo da intimação. A ré compareceu à unidade policial e apresentou o referido aparelho, sendo constatado que, de fato, era o celular objeto do ilícito apurado no BO 214/2023. Lilian alegou que ganhou o aparelho de sua filha (fls. 06).

Na delegacia, perante a autoridade, **Lilian** fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 08).

Em Juízo, RODRIGO GOUVEIA ROBERTO relatou que houve um roubo de celular e pertences de uma vítima. Ao contatar as operadoras descobriu que referido aparelho estaria em uso por uma pessoa chamada LILIAN. Espontaneamente, ela foi até a delegacia, apresentou o referido celular e alegou que a filha adquiriu o aparelho e o dera de presente, porém não apresentou nota fiscal.

Em juízo, apesar de devidamente intimada (fls. 140), a ré não compareceu à audiência para apresentar sua versão sobre os fatos.

Pois bem, quanto à validade do depoimento das testemunhas policiais, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal." (TJSP; Apelação Criminal 1510629-87.2023.8.26.060; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Saliente-se que:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

"(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes" (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Prevalece a credibilidade da palavra do policial, além de que os elementos de convicção coligidos, deixam explícito que a ré tinha conhecimento de que o aparelho que portava não tinha origem lícita.

Com efeito, no delito de receptação, crime cometido às ocultas, em regra a aferição do dolo e a demonstração da prévia ciência da espúria origem do bem, não podem ser feitas de maneira direta ou positiva, mesmo porque não é possível perscrutar-se o foro íntimo do agente. Mas a comprovação de que o receptador sabia da ilícita procedência da “res”, pode ser deduzida de sua índole, do seu *modus operandi*, do teor da justificativa apresentada e das demais circunstâncias que envolvem a infração.

Assim, em tema de delito patrimonial, em particular no caso da receptação dolosa, a posse injustificada de bem produto de crime, enseja daquele com quem a “res” foi encontrada, demonstração estreme de havê-la recebido por modo lícito, invertendo-se o ônus da prova, mesmo porque a prova de uma alegação que retira a tipicidade de um fato reputado como crime, deve necessariamente incumbir de maneira inequívoca a quem a fizer, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (TACRIM-SP – AC – Rel. Passos de Freitas – BMJ 91/6 e RDJ 18/66).

No caso dos autos, a ilegítima posse da “res” não foi justificada a contento e a evidência do dolo emerge das circunstâncias em que encontrado o aparelho na posse da receptadora, restando incontroverso que a apelante tinha ciência sobre a origem ilícita do celular que se encontrava em seu poder, posto que, na unidade policial, escorada no princípio constitucional do direito ao silêncio, permaneceu silente e, em juízo, devidamente intimada, não compareceu à audiência para justificar a posse do telefone, fruto de crime antecedente, conduta que não se coaduna à daquele que agiu de boa-fé.

Nesse sentido:

“O silêncio do acusado, embora derivado de permissivo constitucional, não deixa de gerar certo comprometimento na formação da convicção judicial, pois a reação natural do inocente é proclamar sua inocência, com ênfase, reiteradamente, e não reservar-se para prestar esclarecimento unicamente para o Juízo” (RJTACRIM 37/335).

“A inocência clama pelo direito de falar, enquanto a culpa invoca o privilégio do silêncio” (Bentham Jeremy, Peter Thornton et al., *Justice on Trial*, p. 36 – Revista da Escola Paulista da Magistratura, nº 02, pg. 117).

“O silêncio do indiciado pode ser interpretado contra si e isso não macula o direito constitucional previsto no inc. LXIII do art. 5º da Carta Magna. Ora, comumente, o increpado inocente de pronto proclama, de forma enfática e reiterada, esse estado, daí por que o fato de reservar-se a prestar esclarecimentos somente em pretório, data vênia, é muito sintomático” (RJTACRIM 33/218).

Outrossim, não se olvida que a posse de bens móveis possa ser transmitida pela tradição, sem maiores formalidades, como alegado nas razões recursais. Entretanto, sendo um bem de elevado valor econômico e objeto de inúmeros delitos antecedentes, como furtos e roubos, a aquisição de um celular de boa-fé exige algumas medidas assecuratórias acerca de sua origem como a identificação do vendedor, bem como que tal pessoa não seja envolvida com a prática de crimes, local endereço do antigo proprietário ou outro meio pelo qual possa ser localizado,, valor pago proporcional ao praticado na praça, dentre outras, cuidados não demonstrados pela ré que, repita-se, sequer tentou provar a licitude de sua conduta.

No mais, anotadas as inúmeras funções desse eletrônico no cotidiano da maioria das pessoas, o celular não pode ser mensurado apenas sob o prisma econômico, de modo, a ensejar o reconhecimento do privilégio.

Ora, são inúmeras as razões pelas quais **o telefone celular nunca poderá ter a importância desprezada nos tempos hodiernos**, haja vista que se tornou **ferramenta vital** na vida de todas as pessoas, garantindo: **comunicação**, seja por chamadas de voz, mensagens de texto, e-mails ou aplicativos de mensagens instantâneas; **segurança**, pois é instrumento essencial em situações de urgência, inclusive com botões de emergência ou mesmo aplicativos que notificam automaticamente os contatos designados em caso de problemas; **acesso imediato à informação**, permitindo conexão a vasto conhecimento sobre saúde, notícias, clima, etc, para a tomada de decisões; **mobilidade e independência**, na solicitação de serviços e realização de compras, etc; **monitoramento da saúde**, por meio de aplicativos que registram informações vitais e até mesmo sobre medicamentos; além do **entretenimento e engajamento social**, com acesso às redes sociais, vídeos e música.

Em suma, incabível a modalidade privilegiada e a imposição de multa isolada, posto que a medida se mostra insuficiente e socialmente não recomendável.

Nesse contexto, os elementos amealhados aos autos comprometem a acusada, levando certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria do crime tipificado no artigo 180, “caput”, do Código Penal, descabendo a pretendida absolvição, por quaisquer dos fundamentos legais, pelo que se mostra escorreito o édito condenatório.

Assim, passa-se à análise das penas fixadas.

Verificadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, sendo a ré primária, à época dos fatos, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

À míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-se definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo.

A pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, o que se mostrou proporcional e adequado, não cabendo alteração.

Em caso de reconversão, foi previsto o regime inicial aberto, com fulcro no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator